

DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS E A AUTONOMIA DAS PGEs – O ACASO E O CAMINHO A SER TRILHADO

Por Rafael Arruda

Em setembro de 2016, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 93, com a finalidade de prorrogar até dezembro de 2023 a chamada desvinculação das receitas da União (DRU). Atendendo a clamor dos demais entes federados, a referida emenda constitucional, nos novos arts. 76-A e 76-B do ADCT, determinou também a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 30% das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

À partida, tem-se aqui simples medida em matéria de Direito das Finanças Públicas, cuja finalidade principal é a de ampliar a flexibilidade de que dispõem os governos para utilizar os recursos orçamentários dos respectivos entes nas despesas que considerarem de maior prioridade. Por outras palavras, determinadas receitas, por meio do referido mecanismo, encontram-se, temporariamente e até certo *plafond*, desvinculadas das destinações fixadas na Constituição, com o que ganha o Executivo, a partir de decisões políticas que lhe incumbe sejam tomadas, maior licença para utilizar os recursos onde reputar mais necessário.

E o que uma maior liberdade de alocação de recursos públicos pelos chefes do Executivo tem a ver com a tão almejada autonomia financeira das Procuradorias-Gerais dos Estados (PGEs)? Tem a ver com uma sutil, porém, importante novidade contida na EC nº 93/16: a exceção, à desvinculação das receitas dos Estados (DRE), garantida aos fundos instituídos pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal!

Ora, o que isso quer significar? Que da liberdade de alocação, a partir de uma maior flexibilidade, de que passam a dispor os governadores dos Estados e do DF para utilizar recursos dos seus orçamentos nas despesas que considerarem mais relevante, encontram-se afastadas as verbas destinadas aos fundos financeiros do órgão que abriga os agentes públicos referidos no art. 132 da Constituição Federal – os procuradores dos Estados e do DF, aos quais competem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ou seja, os fundos financeiros das Procuradorias-Gerais permanecem imunes à ação do Executivo em matéria de desvinculação de receitas. *Trocando em miúdos*, os recursos, por lei, devidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (FUNPROGE) encontram-se afastados do regime financeiro de maior flexibilidade na alocação de recursos públicos que o mecanismo da desvinculação de receitas outorga aos governadores.

O mais significativo disso tudo, porém, é constatar que tal preservação especial de recursos deu-se em paralelo aos demais fundos instituídos pelo Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensorias Públicas. Ao figurar ao lado de tais órgãos constitucionais autônomos, nele incluído o Poder Judiciário, fica evidente o intuito do legislador constitucional de ofertar tratamento equiparável aos órgãos que desempenham função essencial à Justiça.

É bem verdade que o inciso V do parágrafo único do art. 76-A do ADCT da Constituição Federal, que não é, certamente, obra do acaso, não garante a autonomia financeira da Advocacia Pública estadual. Ele, no entanto, sobretudo por seu simbolismo, representa um princípio de mudança de concepção acerca do papel desses órgãos no interior dos Estados e do DF, que, desejando obter autonomia financeira, orçamentária e administrativa, buscam, em verdade, constituir-se em legítimos órgãos da Advocacia de Estado, empenhados no bem comum e devotados à realização dos mais reverentes interesses públicos, sejam quais forem as colorações políticas ou a ideologia do governante ou grupo político conjunturalmente no poder. Enfim, grassa aí um singelo dispositivo constitucional que, no entanto, é representativo de um importante caminho a ser trilhado para a construção do texto e do contexto de um real estatuto de autonomia das Procuradorias dos Estados.

Rafael Arruda. *Procurador do Estado (Casa Civil). Mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Membro do Conselho Acadêmico do Instituto de Direito Administrativo de Goiás (IDAG).*